



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: M. R. TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI ME

EMENTA: REGISTRO DE PREÇO DE ITENS DE FERRAGEM PARA DIVERSAS SECRETARIAS. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 09 DO LOTE 02. QUANTO AO VALOR SER CONSIDERADO FORA DE MERCADO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminhou no dia 25 de maio de 2015, solicitação de parecer jurídico informando de que a empresa M.R TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI ME, pede a impugnação do item 09, do Lote 02 do Edital referente ao valor descrito no Orçamento, por considerar fora de mercado.

Desta forma, o item 09 (fio paralelo 2 x 2,5 mm) foi orçado pelo Setor de Compras no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). **A empresa Impugnante não realizou nenhum orçamento para apresentar juntamente com o Requerimento, prova esta indispensável.**

A impugnação ocorre devido à abertura do Processo Licitatório n.º 0068/2015, Registro de Preço n.º 0038/2015, cujo objeto é aquisição de materiais de ferragem para diversas secretarias do Município.

Requer a análise da documentação e, a conseqüente reforma de preço do item 09, do lote 02 do Edital do processo licitatório para possibilitar a participação das empresas interessadas, inclusive a Recorrente.

É o breve relatório.





PARECER

Trata-se de impugnação ao edital de licitação sob o argumento de que está eivado de ilegalidade, em razão de que o orçamento realizado pelo Setor de Compras do Município está com valores fora de mercado

Primeiramente, queremos destacar que deve sempre haver, por parte da licitante, uma preocupação não somente à qualidade dos serviços que está por contratar, como também o cumprimento do contrato a ser realizado em sua integralidade, com o escopo de evitarem-se problemas e principalmente dispêndios futuros, desnecessários.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente e analisada sob a ótica da legislação vigente.

I – DOS VALORES ORÇADOS PELO MUNICÍPIO:

A presente impugnação se dá em virtude da alegação de que o item 09, do lote 02, está com preço fora de mercado.

Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra, conforme o relator José Jorge do Tribunal de Contas¹ é contemplado no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, haveria, necessariamente, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar.

Por conseguinte, *“caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los”*.

Ou seja, constitui parte integrante do edital o anexo que contém os preços de referência de cada item a ser licitado. Logo, como é obrigatória a divulgação do edital, conforme impõe o art. 21 da Lei de Licitações, será obrigatória a divulgação dos valores de referência.

¹ Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.





Registre-se que a obrigação de divulgação dos preços quase que invariavelmente é analisada sob o prisma da exigência contida no inciso X do art. 40 da Lei nº. 8.666/93, visto que este dispositivo prevê a obrigatoriedade de constar no corpo do edital os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos.

Cabe lembrar que este processo licitatório é um Registro de Preço, ou seja, não constitui modalidade licitatória, mas sim um procedimento especial de licitação – especial por não obrigar a celebração do contrato.

O SRP tem amparo legal no art. 15 da Lei nº. 8.666/93, sendo naturalmente utilizado em determinadas espécies de contratações de difícil planejamento exato de consumo, estimulando a economia de escala sem a imposição da contratação de grandes quantidades de uma única vez, conforme se denota das hipóteses elencadas no art. 2º, do Decreto nº. 3.931, de 2001.

Assim, a respeito do **item 09, do lote 02**, o preço lançado no Edital foi de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devido aos diversos orçamentos realizados pelo setor competente.

Desta maneira, a Impugnante requer a alteração de preço alegando estar totalmente fora do valor de mercado, **porém não traz nenhuma nota fiscal ou outro documento probante para contrapor o preço destacado pela Administração Municipal.**

Vale observar atentamente que o próprio Recorrente, na apresentação de sua proposta, no dia 13 de maio do presente ano, lançou o valor de 178,00 (cento e setenta e oito reais), sendo válida por 60 dias.

Impossível acatar este pedido, eis que o Município possui um orçamento com valor adequado aos padrões de mercado.

Ademais, as cotações de preços foram realizadas em diversas empresas do ramo de ferragem, a exemplo das Ferragens Fechar e Cia, Fergaspar, Planeta, Mangui, todas com referência de mercado em nosso Município.

Logo, estabelece que o edital de registro de preços **deva indicar o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar por contratação,** consideradas as





regiões e as quantidades a serem adquiridas. Ou seja, estabeleceu a fixação de preços unitários máximos no edital como critério de aceitabilidade das propostas dos licitantes.

Lembre-se que a fixação dos preços unitários máximos, embora não revele, necessariamente, o valor estimado da contratação, ele no mínimo dá uma idéia do valor estimado.

Cabe acrescentar que a fixação de preços máximos é mecanismo que não só confere segurança orçamentária para contratação, como também impede contratações a preços superfaturados, muito acima dos de mercado.

Nesse sentido, o autor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes² ressalta a relevância da norma:

A par de oferecer dificuldades, em alguns casos, a norma é importante porque assegura à comissão de licitação instrumentos para decidir com eficiência, sem perigos de adjudicar produtos com preços superfaturados. Além disso, o SRP é uma referência para todos os que licitam e têm, portanto, o dever de registrar em ata se o preço ofertado está compatível com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com constantes do Sistema de Registros de Preços.

Por consequência, como a fixação de preços máximos cria um critério de aceitabilidade das propostas, necessariamente a Administração terá que divulgar no edital o valor máximo de cada item licitado, haja vista que os critérios de aceitabilidade devem fazer parte do edital.

De qualquer modo, convém esclarecer que nos autos do procedimento licitatório sempre devem constar os preços estimados para compra de bens, visto que estes preços serão extraídos da ampla pesquisa de mercado exigida explicitamente no §1º do art. 15 da Lei nº. 8.666/93.

Como se não bastasse, esta foi a única empresa que se opôs ao valor orçado, o que leva a supor que não lhe assiste razão.

Desta forma, permaneçam inalterados os valores cotados do presente Edital.

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registros de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 4º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 558.





Posto isso, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é pela improcedência da impugnação interposta pela empresa M.R. TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI ME, cabendo ao Setor de Licitações ratificar o item 09, do Lote 02, permanecendo este Edital inalterado.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 25 de maio de 2015.

PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

Assessor Jurídico
OAB/SC 6.552

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE a impugnação da M.R. TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI ME no Processo Licitatório Nº 0068/2015, Registro de Preço nº 0038/2015.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 25 de maio de 2015.

ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal